



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 436, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2006 (nº 162/2003, na Casa de origem), que acrescenta § 2º ao art. 445, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, impedido a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2006, que *acrescenta § 2º ao art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses*, é de autoria do eminente Deputado **INOCÊNCIO DE OLIVEIRA**.

Trata-se de proposição que objetiva inserir na legislação laboral brasileira regra proibitiva que impede o empregador de exigir de candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade profissional.

Na sua justificção, o eminente autor argumenta que a exigência de experiência profissional, não obstante ser um requisito para se verificar a adequação do cidadão ao desempenho da atividade pleiteada, tem-se colocado

como barreira ao funcionamento socialmente justo do mercado de trabalho, trazendo prejuízos ao país hoje e no futuro.

Salienta, ainda, que são inúmeros os relatos de pessoas preteridas em disputa por emprego devido a exigências de 5 anos de experiência. Em vista do próprio ciclo de vida do jovem, que se inicia no mercado de trabalho apenas com sua formação escolar, técnica ou acadêmica, essas exigências tornam inviável a sua habilitação ao emprego mais qualificado.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto teve aprovação unânime, em caráter terminativo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À proposição não foram oferecidas emendas até a presente data nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Efetivamente, sendo livre o exercício de qualquer profissão e garantido o direito à propriedade, e à luz da igualdade entre trabalho e livre iniciativa, pode-se concluir que ao empresário cabe decidir, livremente, o ramo de atividade a que se dedicará, a abordagem que dará aos seus negócios, o número de empregados que contratará e, conseqüentemente, qual o nível de *expertise* que considerará exigível de seus colaboradores.

Naturalmente, sua capacidade de gestão é limitada pelas disposições constitucionais e legais que estabeleçam condutas que a sociedade entenda serem benéficas. Tais limitações, no entanto, não conflitam com o fato de que, em última instância, é o empresário que conhece suas necessidades e a ele é atribuída competência para determinar que tipo de experiência seus empregados devem ter.

Todavia, a Constituição Federal veda qualquer discriminação ao jovem trabalhador em função de sua idade *ex vi* do disposto no inciso XXX do art 7º da CF, *verbis*:

**Art. 7º** .....

.....  
XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Assim, considero que a proposição guarda harmonia com as disposições constitucionais que vedam a discriminação de candidatos ao emprego por motivo de idade ou de experiência.

É bem verdade que a seleção de qualquer candidato poderá considerar vários elementos além da idade e do tempo de experiência.

A própria fixação de um limite mínimo de seis meses de experiência pode ser avaliada como insuficiente, mas é um parâmetro que aponta para uma maior inclusão no mercado de trabalho da mão-de-obra jovem.

Assim, a maior experiência não é um critério que interessa apenas à empresa ou aos seus proprietários, mas à sociedade como um todo. Contudo, deixar de oferecer oportunidades aos candidatos com menor experiência constitui ilegal discriminação.

O critério ideal e juridicamente perfeito seria a inexistência da condição temporal estabelecida no que se refere ao quesito experiência, mas isso seria se afastar por demasia da realidade.

Ressalte-se que a medida tem caráter educativo, pois proíbe a discriminação de candidatos durante o processo seletivo, o que já é louvável, embora possa ser mais oneroso para as empresas pelo maior número de candidatos a uma mesma vaga.

As principais causas da dificuldade de ingresso dos jovens no mercado de trabalho são o baixo crescimento geral do número de postos de trabalho e as deficiências de qualificação profissional de boa parcela desses jovens, aliados ao pífio crescimento de nossa economia nos últimos anos.

No aspecto formal, o projeto merece ajustes.

Ocorre que o art. 445 da CLT disciplina apenas o contrato de trabalho por tempo determinado, que é a exceção nas relações de trabalho formalizadas em nosso País.

Para alcançar o objetivo pretendido, a norma deve estar inscrita em artigo autônomo para abranger também os contratos de trabalho por prazo indeterminado.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2006, nos termos seguintes:

#### ***EMENDA Nº1-CAS (SUBSTITUTIVO)***

#### ***PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2006***

Acrescenta o art. 442-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**Art. 442-A.** Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned between the text 'Sala da Comissão,' and the role labels.

, Presidente

, Relator

**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

EMENDA Nº 1 – CAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41 de 2006 (SUBSTITUTIVO)	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/05/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA <i>Patrícia Saboya</i>	
RELATOR: SENADOR DEMÓSTENES TORRES <i>Jayme Campos</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT) <i>MMA</i>	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>[Signature]</i>	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
ÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOÃO PEDRO (PT)	7- MAGNO MALTA (PR)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão) <i>José Nery</i>	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Gm</i>	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- JOAQUIM RORIZ
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA <i>[Signature]</i>
JAYME CAMPOS (RELATOR)	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
SALBA CIARLINI <i>[Signature]</i>	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA <i>[Signature]</i>	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES <i>[Signature]</i>	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL <i>[Signature]</i>	1-CRISTOVAM BUARQUE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....  
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

(Vide Lei nº 11.457, de 2007)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
Art. 442 - Contrato Individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994)

.....  
*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador MARCO MACIEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2006, que *acrescenta § 2º ao art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses*, é de autoria do eminente Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA.

Trata-se de proposição que objetiva inserir na legislação laboral brasileira regra proibitiva que impede o empregador de exigir de candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade profissional.

Na sua justificação, o eminente autor, argumenta que a exigência de experiência profissional, não obstante ser um requisito para se verificar a adequação do cidadão ao desempenho da atividade pleiteada, tem-se colocado como barreira ao funcionamento socialmente justo do mercado de trabalho, trazendo prejuízos ao país hoje e no futuro.

Salienta, ainda, que são inúmeros os relatos de pessoas preteridas em disputa por emprego devido a exigências de 5 anos de experiência. Em vista do próprio ciclo de vida do jovem, que se inicia no mercado de trabalho apenas com sua formação escolar, técnica ou acadêmica, essas exigências tornam inviável a sua habilitação ao emprego mais qualificado.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto teve aprovação unânime, em caráter terminativo, na Comissão de Trabalho, de Administração e serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À proposição não foram oferecidas emendas até presente data nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Efetivamente, sendo livre o exercício de qualquer profissão e garantido o direito à propriedade, e à luz da igualdade entre trabalho e livre iniciativa, podemos concluir que ao empresário cabe decidir, livremente, o ramo de atividade a que se dedicará, a abordagem que dará aos seus negócios, o número de empregados que contratará e, conseqüentemente, qual o nível de *expertise* que considerará exigível de seus colaboradores.

Naturalmente, sua capacidade de gestão é limitada pelas disposições constitucionais e legais que estabeleçam condutas que a sociedade entenda serem benéficas. Tais limitações, no entanto, não conflitam com o fato de que, em última instância, é o empresário que conhece suas necessidades e a ele é atribuída competência para determinar que tipo de experiência seus empregados devem ter.

Todavia, a Constituição Federal veda qualquer discriminação ao jovem trabalhador em função de sua idade *ex vi* do disposto no inciso XXX do art 7º da CF, *verbis*:

**Art. 7º** .....

.....  
XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Assim, consideramos que a proposição guarda harmonia com as disposições constitucionais que vedam a discriminação de candidatos ao emprego por motivo de idade ou de experiência.

Assim, consideramos que a proposição guarda harmonia com as disposições constitucionais que vedam a discriminação de candidatos ao emprego por motivo de idade ou de experiência.

É bem verdade que a seleção de qualquer candidato poderá considerar vários elementos além da idade e do tempo de experiência.

A própria fixação de um limite mínimo de seis meses de experiência pode ser avaliada como insuficiente, mas é um parâmetro que aponta para uma maior inclusão no mercado de trabalho da mão-de-obra jovem.

Assim, a maior experiência não é um critério que interessa apenas à empresa ou aos seus proprietários, mas à sociedade como um todo. Contudo, deixar de oferecer oportunidades aos candidatos com menor *expertise* constitui ilegal discriminação.

O critério ideal e juridicamente perfeito seria a inexistência da condição temporal estabelecida no que se refere ao tempo de experiência, mas isso seria afastar-se por demasia da realidade.

Ressalte-se que a medida tem caráter educativo, pois proíbe a discriminação de candidatos durante o processo seletivo, o que já é louvável, embora possa ser mais oneroso para as empresas pelo maior número de candidatos a uma mesma vaga.

As principais causas da dificuldade de ingresso dos jovens no mercado de trabalho são o baixo crescimento geral do número de postos de trabalho e as deficiências de qualificação profissional de boa parcela desses jovens, aliados ao pífio crescimento de nossa economia nos últimos anos.

No aspecto formal, o projeto merece ajustes.

Ocorre que o art. 445 da CLT disciplina apenas o contrato de trabalho por tempo determinado, que é a exceção nas relações de trabalho formalizadas em nosso País.

Para alcançar o objetivo pretendido, a norma deveria estar inscrita em artigo autônomo para abranger também os contratos de trabalho por prazo indeterminado.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2006, nos termos seguintes:

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41 (SUBSTITUTIVO), DE 2006**

Acrescenta o art. 442-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

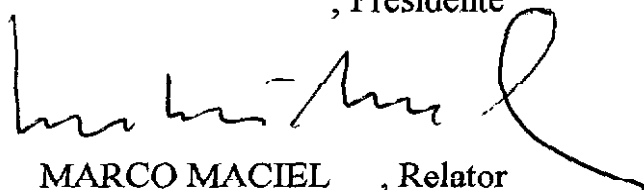
**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**Art. 442-A.** Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



MARCO MACIEL , Relator

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/6/2007.